

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011215-16.2012.404.0000/PR

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : SÉRGIO FERNANDO MORO
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante seja determinado à impetrada que se abstenha de afastar compulsoriamente o impetrante de suas atribuições didáticas relativas às aulas de Processo Penal, no quarto ano, noturno, com três horas semanais, autorizando o impetrante a ministrar as suas três aulas de Processo Penal, quarto ano, concentradas nas sextas-feiras à noite, neste ano de 2012.

Relata a parte ora agravante que foi convocado para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, na função de Juiz Instrutor, até o final deste ano. Aduz que o exercício da referida função, em Brasília/DF, o impossibilita de ministrar suas aulas nos demais dias da semana, restando apenas as sextas-feiras para tal mister. Argumenta que a sua pretensão de concentrar as aulas nas noites de sexta-feira conta com a anuência dos demais professores e da grande maioria (50 dos 53) dos alunos envolvidos. Alega que o seu afastamento compulsório pela Universidade constitui ato ilegal e abusivo. Pondera que o seu afastamento sobrecarregaria outro docente da Faculdade. Ressalta que não está ministrando aulas na Universidade Federal motivado pela remuneração recebida, que é notoriamente reduzida, mas sim por amor à função. Assevera que o ato impugnado constitui óbice desnecessário ao atendimento da requisição do STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final.

No caso dos autos, não verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela parte agravante.

Inicialmente, destaco que a questão discutida nos autos em nada obsta o atendimento da requisição formulada pelo STF. Como bem anotado pela Juíza de Primeiro Grau na decisão recorrida, *a mencionada requisição do STF em nenhum momento teve por destinatária a UFPR, pois se assim fosse certamente teria sido atendida e o requerente cessaria suas atividades enquanto perdurasse a designação.*

Destaco, ainda, que de acordo com os elementos dos autos o deferimento de licença para assuntos particulares não geraria qualquer prejuízo à Universidade, uma vez que o Departamento de Direito Penal e Processual Penal conta com mais três docentes a quem poderiam ser transferidas as suas aulas. Também nos termos da decisão recorrida, *ao contrário do afirmado, a concessão de licença para assuntos particulares não traria prejuízo ao Departamento de Direito Penal e Processual Penal, que conta com mais três docentes a quem poderia transferir seus encargos, não representando ônus financeiro à instituição. Seria igualmente possível a*

abertura de processo seletivo para contratação de professor substituto, pois o licenciado não estaria recebendo vencimentos.

Em relação à possibilidade de alteração dos dias e horários das aulas em comento, efetivamente a Constituição Federal prevê a autonomia didático-científica das Universidades em seu art. 207, cuja regulamentação se deu por meio da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, verbis:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Em razão da norma constitucional acima transcrita, compete à Universidade o gerenciamento do seu pessoal, restando vedado aos docentes a escolha da escala de horários nos quais ministrarão suas aulas, uma vez que cabe à Universidade a tomada de tal decisão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL 9394/96 REGULAMENTADA PELO DECRETO 2798/98. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência que vem se firmando no STJ, as Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro, sendo que o exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 519.366/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

De outro lado, a parte agravante não logrou demonstrar o risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que poderá retomar suas atividades acadêmicas após o final do período de convocação

para atuar junto ao STF.

Não verifico, portanto, qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se. A parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 527, V do CPC. Após, ao Ministério Público Federal.

Diligências legais.

Porto Alegre, 11 de julho de 2012.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5176146v2** e, se solicitado, do código CRC **567ECE25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 12/07/2012 12:59
